



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730980/2011-11
ACÓRDÃO	3002-003.266 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO DORFMANN ARANOVICH & CIA., ADVOGADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/10/2008

PAGAMENTO OU REQUERIMENTO PARA QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO.
PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A realização de pagamento ou pedido de quitação da dívida tributária objeto do recurso administrativo é causa extintiva do crédito tributário e, portanto, é ato incompatível com o interesse recursal do contribuinte, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de um Auto de Infração relacionado à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que gerou um crédito tributário de R\$ 194.523,06, incluindo principal, multa de ofício e juros, calculados até 30/11/2011. A contribuinte, uma sociedade simples de advocacia, opta pelo regime de lucro presumido e está sujeita ao cálculo das contribuições pelo método cumulativo.

A contribuinte questionava a exigibilidade da COFINS sobre o faturamento de sociedades civis prestadoras de serviços regulados por lei. Em ação fiscal anterior, o Auto de Infração teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial favorável, mas, posteriormente, a decisão judicial tornou-se desfavorável, e o tributo foi calculado com base nos registros contábeis da contribuinte. Sobre o valor apurado, aplicou-se multa de ofício.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que, por ser sociedade de advogados, **não se enquadraria nas hipóteses de incidência da COFINS. Argumentou, ainda, que estava amparada por decisão judicial que suspendia a exigência do tributo**, e que a decisão desfavorável ainda estava pendente de modulação e possíveis embargos.

Por fim, a contribuinte solicitou a exclusão do crédito tributário, argumentando que a isenção prevista pela legislação tributária para sociedades civis de profissão regulamentada havia sido ilegalmente revogada pela legislação ordinária, o que configuraria afronta ao princípio da legalidade.

Em decisão de primeira instância, a 14ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls 391 a 410), pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Necessidade de sobrestamento do processo até que venha a ser proferida decisão sobre a modulação dos efeitos no MS Coletivo nº 5022334-04.2018.404.7100/RS;
- Ilegitimidade passiva da recorrente;
- Nulidade do lançamento;
- Isenção de COFINS das Sociedades Civis de Prestação de Serviço;
- Excesso nos valores cobrados;

No entanto, antes de que o Recurso Voluntário pudesse ser apreciado por este Conselho de Administração de Recursos Fiscais, o contribuinte requereu o pagamento dos débitos se utilizando de precatórios próprios, conforme demonstrado na folha 483.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Catarina Marques Moraes de Lima**, Relatora

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias.

O presente recurso administrativo trata de Auto de Infração relacionado à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). No entanto, verifica-se às fls. 483 a 485 que a ora Recorrente requereu em 09/03/2023 a utilização de precatórios do processo número 5005526-162021.4.04.7100/RS expedido no processo nº 5035367-79.2021.4.04.9388, para quitação do débito discutido *in casu* no presente processo nº 11080.730.980/2011-11.

Como é de conhecimento geral, o pagamento extingue o crédito tributário, conforme previsto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, ao solicitar a quitação da dívida, o contribuinte demonstra aceitação tácita da exigência fiscal e da legitimidade do crédito tributário. Esse ato é incompatível com a intenção de recorrer ou continuar discutindo a matéria em sede administrativa, configurando a chamada preclusão lógica do direito de recorrer, resultando na extinção do processo.

Com fundamento no exposto, verificando-se a realização de ato incompatível com o interesse recursal, voto no sentido de **NÃO** conhecer do recurso por preclusão lógica.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima